



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003529/2002-11
Recurso nº 155.945 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.083 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida 8ª TURMA DADRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

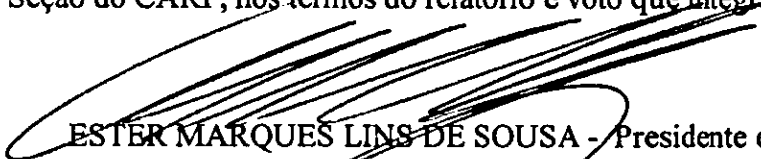
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/10/1999

Ementa: COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSO EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - A competência para julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em declinar da competência em razão de pedido de compensação, cujo crédito de Cofins se encontra sob análise na 3ª Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S/A, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração, fls.02/06, e, por consequência manteve a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa ao mês de outubro de 1999, no

valor de R\$ 4.576,94, com os acréscimos dos juros de mora, exonerando a multa de ofício no percentual de 75%. O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 17/10/2002, conforme Aviso de Recebimento (fl.10).

Consta da Descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 03), que o contribuinte não efetuou o recolhimento da CSLL, e nem confessou o débito em DCTF. Conforme representação fiscal constante dos autos do processo nº 16327.003294/2002-59, apenso ao presente processo, o contribuinte teve indeferido o pedido de compensação de R\$ 4.576,94 de CSLL com vencimento em 30/11/99, conforme o processo 10980.002554/00-41, e, que o lançamento foi efetuado em atendimento ao disposto no artigo 90, da MP 2158-35.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SPOI) julgou o lançamento em decisão proferida no venerando Acórdão nº 16-10.799, de 27/09/2006, cuja ementa transcrevo:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1999 Ementa:*

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. O indeferimento de pedido de restituição de crédito tributário invalida qualquer pretensão de o contribuinte utilizar-se desse pretensão direito creditório para compensar seus débitos tributários. Em o fazendo, a suspensão da exigibilidade não protegerá o crédito tributário que se pretendeu compensar.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

A empresa foi cientificada da mencionada decisão, em 14/11/2006, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.57, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 13/12/2006 (fls.59/67).

As razões manifestadas na peça recursal, são no essencial, para demonstrar que o Auto de Infração é consequência do despacho decisório proferido em relação ao pedido de restituição de COFINS para a compensação da CSLL, constante do processo administrativo nº 10980.002559/00-41, a que faz referência o processo de representação nº 16327.003294/2002-59 (apenso).

Alega que apresentou manifestação de inconformidade, e, posteriormente, em 04/06/2003, recurso voluntário, e que o processo administrativo nº 10980.002559/00-41 se encontra no Conselho de Contribuintes, pendente de apreciação.

Em suma, alega que, de acordo com o disposto no art.74 da Lei nº 9.430/96, transcrito à fl.63, enquanto o mencionado processo administrativo estiver pendente de apreciação não há que se cogitar da exigência do débito tributário da Recorrente.

Por último, insurge-se contra a incidência de encargos moratórios, enquanto suspensão a exigibilidade do crédito tributário, em virtude da apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu a compensação. Discorre sobre os efeitos da impugnação, às fls.66/67.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário apresentado é tempestivo.

Consta do item “6” do voto condutor do Acórdão guerreado que, “O contribuinte não discute sobre o mérito do lançamento, mas apenas reivindica o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração, porque haveria crédito em valor suficiente para se proceder à compensação inicialmente pleiteada”.

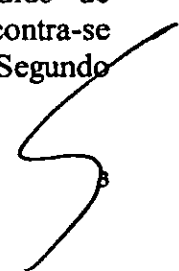
Compulsando-se os autos e da descrição dos fatos, conforme relatado, o contribuinte teve indeferido o pedido de compensação de R\$ 4.576,94 de CSLL com vencimento em 30/11/99, conforme o processo 10980.002554/00-41, e, que o lançamento foi efetuado em atendimento ao disposto no artigo 90, da MP 2158-35, por não se encontrar o débito confessado em DCTF.

O processo no qual foi indeferido o pedido de restituição/compensação, trata-se do nº 10980.002559/00-41, que tem cópias do despacho decisório e do pedido de compensação (fls.3/5) do processo nº 16327.003294/2002-59, apenso ao presente processo.

O contribuinte se insurge quanto a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o lançamento tributário decorre do não reconhecimento do direito creditório e por consequência da não homologação da compensação pleiteada.

Constata-se, pois, que o débito constante do Auto de Infração é o mesmo consignado na declaração de compensação, lançado em virtude de não estar declarado em DCTF.

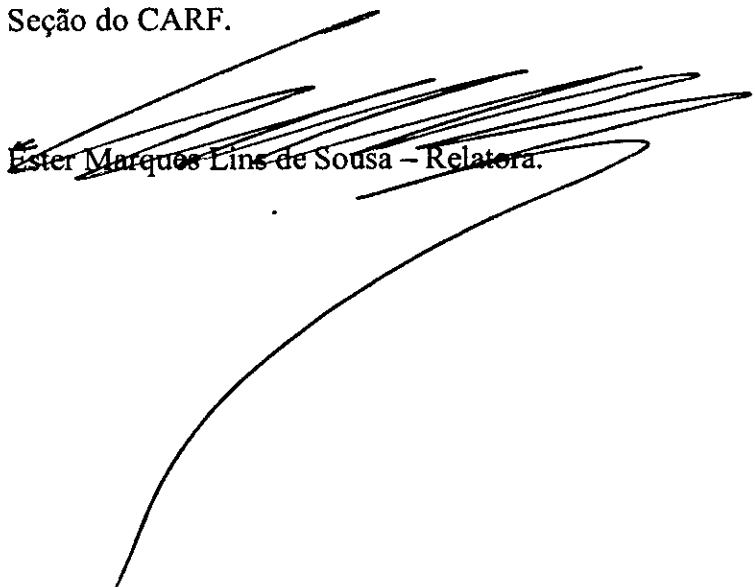
O processo administrativo nº 10980.002559/00-41, com o pedido de restituição da COFINS, ou seja o crédito alegado, para a compensação da CSLL, encontra-se para a Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Segundo Conselho de Contribuintes).



Sobre a competência PARA JULGAR RECURSO EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256 de 23/06/2009, Anexo II, § 1º do art.7º, assim dispõe:

A competência para julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.(Grifei)

Diante do exposto, VOTO no sentido de DECLINAR da competência em favor da Terceira Seção do CARF.


Ester Marques Lins de Sousa – Relatora.